



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00094/2019

Data de autuação
24/10/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

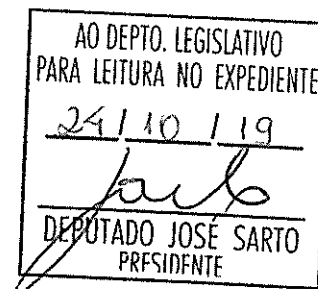
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03 - ALTERA A LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA ELEVAÇÃO DE COMARCAS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



MENSAGEM Nº 03 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, a presente Mensagem que tem por finalidade a inclusão de um parágrafo ao artigo 20, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

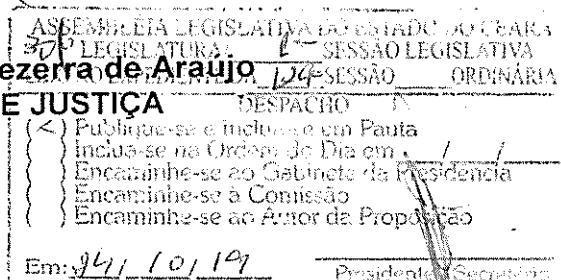
A proposta se limita a possibilitar que o Poder Judiciário do Estado do Ceará, por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do Tribunal Pleno, possa adequar os critérios necessários para elevação de Comarcas entre as entrâncias. Com o novo dispositivo, o Tribunal de Justiça poderá elevar comarcas da entrância inicial para a intermediária e da entrância intermediária para a final, conforme a necessidade de cada unidade e a variação de demandas processuais.

Essa mudança permite superar a dificuldade crônica de provimento ou fixação de juízes em determinadas comarcas, tornando-as mais atrativas para a evolução na carreira dos magistrados. Por consequência, aprimora-se a prestação jurisdicional em comarcas que historicamente acumulavam processos por ausência de juízes titulares, garantindo o efetivo acesso à justiça aos cidadãos dessas regiões.

Colho do ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Fortaleza, aos 26 de setembro de 2019.

Desembargador Washington Luis Bezerra de Araújo
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ 2019

Altera a Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Art. 1º A Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20 [...]

[...]

§ 4º – A alteração dos critérios previstos no incisos I e II do *caput* deste artigo, assim como o efetivo ato de elevação das comarcas, poderão ser realizados mediante resolução do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros, sempre que necessário para a melhoria da prestação jurisdicional.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 26 de setembro de 2019.

Fortaleza, 26 de setembro de 2019.

**Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
PRESIDENTE**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	25/10/2019 08:27:30	Data da assinatura:	30/10/2019 12:01:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
30/10/2019

LIDO NA 129ª (CENTESIMA VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	30/10/2019 14:33:58	Data da assinatura:	30/10/2019 14:34:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	MENSAGEM 03/2019 - TJCE		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/11/2019 14:24:53	Data da assinatura:	19/11/2019 14:25:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
19/11/2019

Ao Procurador-Geral Adjunto, para emissão de parecer e remessa à CCJR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal superior.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 94/2019 - MENSAGEM 03 /2019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA CE		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/11/2019 15:17:55	Data da assinatura:	19/11/2019 15:18:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER
19/11/2019

MENSAGEM N. 03/2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº 0094/2019

P A R E C E R

Vem ao exame desta Procuradoria a **Mensagem nº 03/2019**, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE), com o fito de submeter à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre os critérios para elevação de comarcas no âmbito da organização judiciária do Estado do Ceará”*.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente da Egrégia Corte Judicial do Estado, ao justificar o projeto, observa que a presente mensagem “tem por finalidade a inclusão de um parágrafo ao artigo 20, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017”.

Segundo o D. Desembargador, “a proposta se limita a possibilitar que o Poder Judiciário do Estado do Ceará, por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do Tribunal Pleno, possa adequar os critérios necessários para elevação de Comarcas entre entrâncias, Com o novo dispositivo, o Tribunal de Justiça poderá elevar comarcas de entrância inicial para a intermediária e da entrância intermediária para a final, conforme a necessidade de cada unidade e a variação de demandas processuais”.

Esclarece, por derradeiro, que o projeto “permite superar a dificuldade crônica de provimento ou fixação de juízes em determinadas comarcas, tornando-as mais atrativas para evolução na carreira dos magistrados. Por consequência, aprimora-se a prestação jurisdicional em comarcas que historicamente acumulavam processos por ausência de juízes titulares, garantindo o efetivo acesso à justiça aos cidadãos dessas regiões”.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei apresentado, ao acrescentar o parágrafo quarto ao art. 20, da Lei nº 16.397/2017, que “Dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará”, visa permitir que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio de ato *interna corporis* – Resolução – possa promover a alteração dos critérios hoje definidos na referida norma[1] para permitir a elevação de comarcas de entrância inicial para intermediária e desta para final.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

O projeto *sub examine* encontra guarida:

(a) no art. 96, I, “a” da Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Tribunal de Justiça compete dispor sobre competência e funcionamento dos órgãos jurisdicionais; e

(b) no art. 96, I, “b” da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser de competência privativa do Tribunal de Justiça dispor sobre organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Nesse mesmo sentido, a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 96 e em adendo ao já disposto no texto federal, assim trata a matéria: “A Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário do Estado e a carreira da magistratura [...]”.

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 61/08, passou a prever expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Ainda em complemento, o art. 108, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado;

d) dispor sobre a regulamentação e remuneração dos juízes de paz e dos serviços auxiliares;

e) a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária;

Inconteste, portanto, que a matéria tratada no projeto de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça, para regular sua própria organização, visando a uma melhor prestação jurisdicional.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 94/2019, oriundo da **Mensagem nº 03/2019**, de iniciativa da Presidente do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de novembro de 2019.



WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

[1] Requisitos relativos à população, eleitorado e demanda (Lei nº 16.397/2017, art. 20, I e II).

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/11/2019 15:24:53	Data da assinatura:	19/11/2019 15:25:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

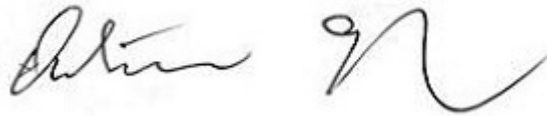
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA N.º 01/2019

**À MENSAGEM N.º 94/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 03/2019 –
AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.**

**MODIFICA E ADICIONA PARÁGRAFO À
MENSAGEM N.º 94/2019, ORIUNDA DA
MENSAGEM N.º 03/2019, DE AUTORIA DO PODER
JUDICIÁRIO E MODIFICA OS INCISOS I E II, E
ACRESCENTA O ARTIGO 20-A, À LEI N.º 16.397,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Art. 1º – Modifica o §4º e acrescenta o §5º à Mensagem nº 94/2019, oriunda da mensagem n.º 03/2019, de autoria do Poder Judiciário, bem como modifica os incisos I e II do artigo 20 e acrescenta o artigo 20-A, à Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017:

Art. 20 [...]

I – da entrância inicial para intermediária: população mínima de 30.000 (trinta mil) habitantes e média anual de casos novos, considerado o último triênio ao da elevação, igual ou superior a 2.200 (dois mil e duzentos) feitos.

II – da entrância intermediária para final: população mínima de 100.000 (cento mil) habitantes e média anual de casos novos, considerado o último triênio ao da elevação, igual ou superior a 5.000 (cinco mil) feitos.

(...)

§4º - Preenchidos os requisitos dos incisos I e II deste artigo, a elevação de comarcas, conforme definidas no artigo 11, será efetivada mediante resolução do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros, sempre que necessário para a melhoria da prestação jurisdicional.

§5º - O quantitativo de casos novos descritos nos incisos I e II poderá ser alterado mediante resolução do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros.



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

Art. 20-A - A eventual elevação de comarca por ato do Tribunal de Justiça, nos termos do § 4º do artigo anterior, não impedirá o pagamento da Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, observado o IDHM previsto no artigo 20, §1º, da Lei nº 14.786/2010.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 20 de novembro de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fazer alteração na mensagem nº 94/2019, oriunda da mensagem n.º 03/2019, de autoria do Poder Judiciário, no sentido de garantir um atendimento pleno da demanda jurisdicional da população, bem como a correta alocação de juízes para as comarcas que realmente necessitem, bem como para garantir aos servidores que tem direito à Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, não fiquem prejudicados quando ocorrerem qualquer elevação de comarcas.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 20 de novembro de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/11/2019 11:06:14	Data da assinatura:	20/11/2019 11:11:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/11/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 94/2019

(oriunda da Mensagem nº 03/19, do Tribunal de Justiça)

ALTERA A LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA ELEVAÇÃO DE COMARCAS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 94/2019**, oriunda da Mensagem nº 03/19, proposta pelo Tribunal de Justiça, a qual altera a Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, dispõe sobre os critérios para elevação de comarcas no âmbito da organização judiciária do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Tribunal de Justiça destaca que "**A proposta se limita a possibilitar que o Poder Judiciário do Estado do Ceará, por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do Tribunal Pleno, possa adequar os critérios necessários para elevação de Comarcas entre as entrâncias. Com o novo dispositivo, o Tribunal de Justiça poderá elevar comarcas da entrância inicial para a**

intermediária para a final, conforme a necessidade de cada unidade e a variação de demandas processuais.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/09, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, dispõe sobre os critérios para elevação de comarcas no âmbito da organização judiciária do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre matéria privativa do Tribunal de Justiça, recai sobre o previsto no art. 60, III, da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 94/2019, oriunda da Mensagem nº 03/19, proposta pelo Tribunal de Justiça, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/11/2019 11:21:36	Data da assinatura:	20/11/2019 11:22:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

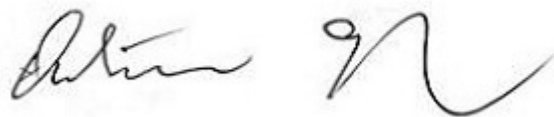
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/11/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

31ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/11/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP COFT À MENSAGEM- DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	20/11/2019 11:51:59	Data da assinatura:	20/11/2019 12:01:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

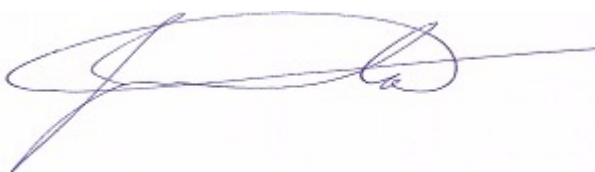
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CTASP		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/11/2019 16:23:56	Data da assinatura:	21/11/2019 09:36:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/11/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 94/2019

(oriunda da Mensagem nº 03/19, do Tribunal de Justiça)

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03 - ALTERA A LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA ELEVAÇÃO DE COMARCAS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 94/2019**, oriunda da Mensagem nº 03/19, proposta pelo Tribunal de Justiça, a qual altera a Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, dispõe sobre os critérios para elevação de comarcas no âmbito da organização judiciária do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Tribunal de Justiça destaca que "**A proposta se limita a possibilitar que o Poder Judiciário do Estado do Ceará, por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do Tribunal Pleno, possa adequar os critérios necessários para elevação de Comarcas entre as entrâncias. Com**

o novo dispositivo, o Tribunal de Justiça poderá elevar comarcas da entrância inicial para a intermediária para a final, conforme a necessidade de cada unidade e a variação de demandas processuais.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/09, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 19 de novembro de 2019, aprovou a Mensagem em comento, com modificações relativas ao texto, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 16/18).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, dispõe sobre os critérios para elevação de comarcas no âmbito da organização judiciária do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Mensagem, a matéria em apreciação tem como objetivo a mudança nos critérios para elevação de comarcas no Estado do Ceará, como forma de garantir o pleno atendimento judiciário a todas as principais comarcas, elevando-as para os níveis intermediário e final, de maneira a melhorar a organização judiciária cearense, sendo benéfica a administração pública.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à Mensagem Nº 94/19**, oriunda da Mensagem nº 03/19, proposta pelo Tribunal de Justiça, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA À EMENDA CTASP E COFT - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	21/11/2019 09:45:29	Data da assinatura:	21/11/2019 09:53:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
21/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: nº 01.

Regime de Urgência: : NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

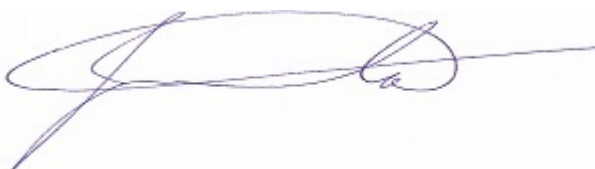
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	21/11/2019 10:09:31	Data da assinatura:	21/11/2019 10:09:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
21/11/2019

PARECER SOBRE EMENDA FEITA À MENSAGEM Nº 94/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a Emenda Modificativa/Aditiva de Plenário nº 01/19 feita à Mensagem 94/19.

II- ANÁLISE

A **Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/19**, de autoria do Deputado Julio Cesar Filho, que modifica o §4º, acrescenta o §5º, modifica os incisos I e II do art. 20 e acrescenta o art. 20-A.

A presente emenda tem por objetivo de garantir um atendimento pleno da demanda jurisdicional da população, bem como a correta alocação de juízes para as comarcas que realmente necessitem. Por vim garante aos servidores que tem direito à Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI não sejam prejudicados com qualquer elevação de comarcas.

A presente emenda encontra-se em total sintonia com as Constituições Federal, Estadual e Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL A EMENDA Nº 01/19.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	21/11/2019 10:13:12	Data da assinatura:	21/11/2019 10:19:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/11/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

55ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 20/11/2019

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE
ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES À MENSAGEM E À
EMENDA**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/11/2019 11:01:38	Data da assinatura:	21/11/2019 11:02:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

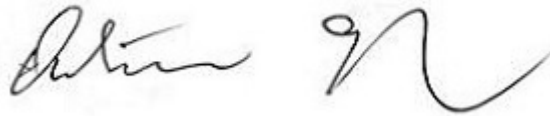
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	21/11/2019 11:33:58	Data da assinatura:	21/11/2019 11:34:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
21/11/2019

PARECER SOBRE EMENDA FEITA À MENSAGEM Nº 94/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a Emenda Modificativa/Aditiva de Plenário nº 01/19 feita à Mensagem 94/19.

II- ANÁLISE

A **Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/19**, de autoria do Deputado Julio Cesar Filho, que modifica o §4º, acrescenta o §5º, modifica os incisos I e II do art. 20 e acrescenta o art. 20-A.

A presente emenda tem por objetivo de garantir um atendimento pleno da demanda jurisdicional da população, bem como a correta alocação de juízes para as comarcas que realmente necessitem. Por vim garante aos servidores que tem direito à Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI não sejam prejudicados com qualquer elevação de comarcas.

A presente emenda encontra-se em total sintonia com as Constituições Federal, Estadual e Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A EMENDA Nº 01/19**.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/11/2019 12:03:52	Data da assinatura:	21/11/2019 12:04:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

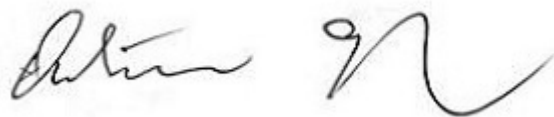
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/11/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/11/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

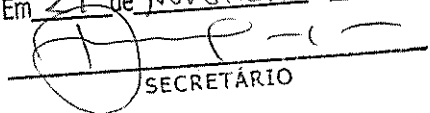
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

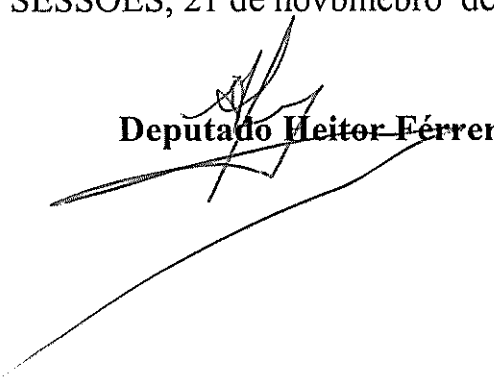
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

**REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO
ACATAMENTO DO PLENÁRIO EMENDA
ADITIVA À PROPOSIÇÃO Nº 94/19,
ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/19, DE
AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 21 de novembro de 2019

SECRETÁRIO

O Deputado abaixo-firmado, vem na forma regimental, preceituado no parágrafo 1º do art. 210, requerer a V.Exa., após ouvido o Plenário, o acatamento de Emenda de Plenário, em anexo, que acrescenta o parágrafo 6º ao Art. 20 da proposição nº 94/19, oriunda da mensagem nº 03/19, de autoria do Poder Judiciário.

SALA DAS SESSÕES, 21 de novembro de 2019.


Deputado Heitor Ferrer



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 001/2019

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 0003/2019 - TJ

Emenda de Plenário nº 01

**ACRESCENTA O §6º, AO ART. 20, DO PROJETO DE
LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 0003/2019
DO TJ.**

Art. 1º - Fica acrescido o §6º ao art. 20, inserido no art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0003/2019 – TJ, com a seguinte redação:

“Art. 1º - [...]

Art. 20 [...]

[...]

§6º - As mudanças de entrâncias efetivadas pelo Tribunal de Justiça serão comunicadas à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhadas da devida fundamentação técnica e dos critérios utilizados, conforme disposto neste artigo.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de novembro de 2019.

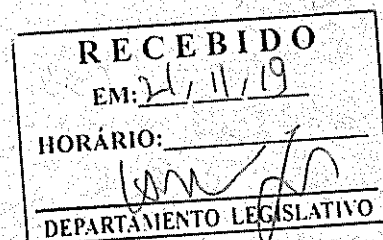

Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

Os membros da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, legítimos representantes do povo cearense, devem ser comunicados das alterações promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para fins de fiscalização da sua conveniência e do antedimento ao interesse público.

Por essas razões, espera-se o apoio dos pares.


Deputado **HEITOR FERRER**



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP. DEP JULIOCESAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	21/11/2019 13:38:43	Data da assinatura:	21/11/2019 13:39:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
21/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996
(Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM, EMENDA DE PLENÁRIO 01/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

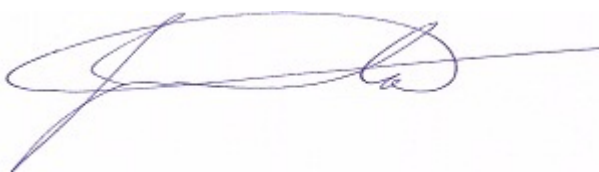
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/11/2019 09:09:30	Data da assinatura:	22/11/2019 09:10:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/11/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 94/2019 ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/19, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda de Plenário nº 01 à Proposição Nº 94/2019, oriunda da Mensagem nº 03/19, do Tribunal de Justiça, que tem como ementa: “Dispõe sobre os critérios para elevação de comarcas no âmbito da organização judiciária do Estado do Ceará.” Referida emenda é de autoria do Deputado Heitor Férrer.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a Emenda de Plenário nº 01/19, de autoria do Deputado Heitor Férrer, verificamos que a mesma possui um caráter benéfico, agregando em termos administrativos a proposição e não fugindo do

impacto financeiro já previsto pela Mensagem, de maneira a complementar a organização judiciária estadual.

Assim, diante do exposto, apresentamos à Emenda de Plenário nº 01/19 do Projeto de Lei Nº 94/2019, oriundo da Mensagem nº 03/19, do Tribunal de Justiça, o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES (CTASP E COFT)		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	22/11/2019 09:29:09	Data da assinatura:	22/11/2019 09:34:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/11/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data: 21/11/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2019.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	22/11/2019 10:10:30	Data da assinatura:	22/11/2019 10:11:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva de Plenário nº. 01/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page. The signature is fluid and stylized, with the first part being a large, sweeping 'E' and the last part ending in a sharp, upward-pointing stroke.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/11/2019 10:28:13	Data da assinatura:	22/11/2019 10:28:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/11/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 94/2019 ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/19, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda de Plenário nº 01 à Proposição Nº 94/2019, oriunda da Mensagem nº 03/19, do Tribunal de Justiça, que tem como ementa: “Dispõe sobre os critérios para elevação de comarcas no âmbito da organização judiciária do Estado do Ceará.” Referida emenda é de autoria do Deputado Heitor Férrer.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analizando a Emenda de Plenário nº 01/19, de autoria do Deputado Heitor Férrer, verificamos que a mesma possui um caráter benéfico, agregando em termos administrativos a proposição e não fugindo do impacto financeiro já previsto pela Mensagem, de maneira a complementar a organização judiciária estadual. Ademais, não verificamos, do ponto de vista jurídico, quaisquer óbices legais à matéria, entendendo pela sua plena constitucionalidade.

Diante do exposto, certo da legalidade e constitucionalidade da Emenda de Plenário nº 01/19 do Projeto de Lei Nº 94/2019, oriundo da Mensagem nº 03/19, do Tribunal de Justiça, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	22/11/2019 11:10:33	Data da assinatura:	22/11/2019 11:11:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/11/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

62ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/11/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	25/11/2019 10:17:37	Data da assinatura:	25/11/2019 10:56:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
25/11/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 115ª (CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/11/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 116ª (CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/11/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 117ª (CENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/11/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Jose

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETENTA E OITO

**ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE
NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE
SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º A Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

I – da Entrância Inicial para Intermediária: população mínima de 30.000 (trinta mil) habitantes, e média anual de casos novos, considerado o último triênio ao da elevação, igual ou superior a 2.200 (dois mil e duzentos) feitos;

II – da Entrância Intermediária para Final: população mínima de 100.000 (cem mil) habitantes, e média anual de casos novos, considerado o último triênio ao da elevação, igual ou superior a 5.000 (cinco mil) feitos;

.....

§ 4.º Preenchidos os requisitos dos incisos I e II deste artigo, a elevação de comarcas conforme definida no art. 11 será efetivada, mediante Resolução do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros, sempre que necessário para a melhoria da prestação jurisdicional.

§ 5.º O quantitativo de casos novos descritos nos incisos I e II poderá ser alterado, mediante Resolução do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 6.º As mudanças de entrâncias efetivadas pelo Tribunal de Justiça serão comunicadas à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhadas da devida fundamentação técnica e dos critérios utilizados, conforme disposto neste artigo.

Art. 20-A. A eventual elevação de comarca por ato do Tribunal de Justiça, nos termos do § 4.º do artigo anterior, não impedirá o pagamento da gratificação de estímulo à interiorização – GEI –, observado o IDHM previsto no art. 20, § 1.º, da Lei n.º 14.786/2010”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2019.

Jose

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

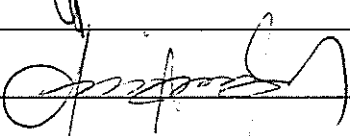
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

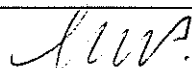
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**







DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de dezembro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº238 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.101, 14 de novembro de 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DECORRENTES DE RECEBIMENTO E/OU USO, EM DESACORDO COM AS NORMAS VIGENTES, DE RECURSOS CONCEDIDOS PELA FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FUNCAP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Funcap fica autorizada a implementar o programa de parcelamento de dívidas, de pessoas físicas e jurídicas, decorrentes de recebimento e/ou uso, em desacordo com as normas vigentes, de recursos concedidos pela Fundação.

Art. 2.º A apuração dos valores a serem devolvidos será objeto de procedimento administrativo específico, por meio do qual será apontada a fundamentação legal da cobrança, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3.º O pedido de parcelamento da dívida deverá ser requerido expressamente pela parte devedora.

Art. 4.º Caberá ao Conselho Deliberativo da Funcap, por maioria de votos, analisar e autorizar os pedidos de parcelamento, considerando as normas vigentes, assim como os princípios do interesse público e da presunção da boa-fé.

§ 1.º O valor para cada parcela será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2.º O prazo máximo para o parcelamento será de 36 (trinta e seis) meses, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

§ 3.º O recolhimento das parcelas deverá ser feito mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE, a ser emitido pela Funcap.

§ 4.º A decisão sobre a solicitação de parcelamento reconhecerá a inadimplência do (a) devedor (a) e constará em ata da reunião do Conselho Deliberativo, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, nos moldes do § 2.º do art. 31 do Decreto Estadual nº 31.182, de 12 de abril de 2013.

Art. 5.º Para aderir ao programa de parcelamento, o(a) devedor(a) deverá assinar, em caráter irrevogável, um Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que obrigatoriamente indicará, caso ocorra o atraso do pagamento de mais de 2 (duas) parcelas consecutivas, o cancelamento dos benefícios concedidos e o vencimento antecipado do saldo devido, com a possível inscrição na dívida ativa pelo seu montante, atualizado monetariamente e acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Art. 6.º O atraso no pagamento das parcelas implicará na aplicação de multa moratória no percentual de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia.

Art. 7.º Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão prevista nesta Lei, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial da dívida.

Art. 8.º Comprovado o recolhimento integral, a Funcap expedirá termo de quitação do débito e procederá ao arquivamento do respectivo processo.

Art. 9.º A adesão ao programa de parcelamento instituído por esta Lei garantirá a adimplência do(a) devedor(a) em relação à Funcap. Caso seja reincidente, o(a) devedor(a) ficará impossibilitado(a) de participar dos processos seletivos e/ou chamadas públicas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Caso haja o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas por meio do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, o(a) devedor(a) será considerado(a) inadimplente e impossibilitado(a) de ser beneficiário(a) de qualquer recurso a ser concedido pela Funcap até que os valores decorrentes dessa inadimplência seja quitados.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas, consideradas inadimplentes pelo Conselho Deliberativo da Funcap terão seus nomes imediatamente inscritos no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual - Cadine e na Dívida Ativa e serão alvo de processo de tomada de contas especial.

§ 1.º A inscrição dos débitos na Dívida Ativa em favor da Funcap será realizada por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

§ 2.º A abertura de processo de tomada de contas especial não impedirá a propositura de ação competente para que a Funcap consiga, no

âmbito do Poder Judiciário, reaver os valores devidos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

*** ** *

LEI Nº17.119, 12 de dezembro de 2019.

ALTERA A LEI Nº16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

I - da Entrância Inicial para Intermediária: população mínima de 30.000 (trinta mil) habitantes, e média anual de casos novos, considerado o último triênio ao da elevação, igual ou superior a 2.200 (dois mil e duzentos) feitos;

II - da Entrância Intermediária para Final: população mínima de 100.000 (cem mil) habitantes, e média anual de casos novos, considerado o último triênio ao da elevação, igual ou superior a 5.000 (cinco mil) feitos;

§ 4.º Preenchidos os requisitos dos incisos I e II deste artigo, a elevação de comarcas conforme definido no art. 11 será efetivada, mediante Resolução do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros, sempre que necessário para a melhoria da prestação jurisdicional.

§ 5.º O quantitativo de casos novos descritos nos incisos I e II poderá ser alterado, mediante Resolução do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 6.º As mudanças de entrâncias efetivadas pelo Tribunal de Justiça serão comunicadas à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhadas da devida fundamentação técnica e dos critérios utilizados, conforme disposto neste artigo.

Art. 20-A. A eventual elevação de comarca por ato do Tribunal de Justiça, nos termos do § 4.º do artigo anterior, não impedirá o pagamento da gratificação de estímulo à interiorização - GEI -, observado o IDHM previsto no art. 20, § 1.º, da Lei nº 14.786/2010". (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.120, 12 de dezembro de 2019.

(Autoria: Dr. Carlos Felipe e coautoría Augusta Brito e Nelinho)

PROÍBE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 E PELA LEI FEDERAL Nº13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado do Ceará, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - e nas condições previstas na Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio.

Parágrafo único. A vedação dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

